



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR E CORRELATOS, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

IMPUGNANTE: BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRO e SECRETARIA DE SAÚDE

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Município de Iracema, através da Secretária Municipal de Saúde, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder aos pedidos de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.345.933/0001-30, interpôs IMPUGNAÇÕES ao Edital PE-009/2024, com base no Artigo 164, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Esclarece-se ainda, que as referidas impugnações não têm efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. SÍNTESE DOS PEDIDOS



2.1 DA NECESSIDADE DA NR 32 1.1 - DA EXIGÊNCIA e DO VALOR ESTIMADO

A Impugnante alega que os ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16 DO LOTE 01, do edital, ferem os princípios da eficiência, legalidade e economicidade, bem como, os ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 DO LOTE 01 apresentam preço estimado inexequível.

Em apertada síntese, aduz que a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional, ou seja, não deixou de impor balizas, tais limites foram previstos na NR 32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

Portanto, **utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constituem aspectos fundamentais para redução e prevenção dos acidentes ocupacionais** relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde, sob a fundamentação de atendimento ao que prevê Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR32, nos itens 32.2.4.16 e item 5.1, c, do ANEXO III.

Aduz ainda que, em consequência da adequação dos produtos licitados, identificados nos itens acima, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-32, é imprescindível que o órgão incorpore a exigência de dispositivos de segurança nos materiais a serem adquiridos e, assim, necessita de uma consequente atualização do valor estimado atualmente atribuído aos itens em questão, dado que o valor estimado atualmente não reflete o custo adicional inerente à incorporação desses dispositivos de segurança essenciais.

2.2 DO MENOR PREÇO POR LOTE - DESMEMBRAMENTO

Em síntese, a Impugnante assevera que são restritivas as condições de participação por “Menor preço por Lote” estabelecido no pregão.

Aduz que tal método de julgamento, contrapõe o Princípio da Economicidade de maneira frontal, pois esta prática não se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que essa superioridade seria alcançada mediante a aplicação do critério do “Menor Preço por Item”, sob fundamento do disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, pleiteia que seja feito o desmembramento dos lotes, para o fim de promover a aquisição dos produtos por item.

2.3 DO PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL

A Impugnante aduz, em suma, que o item 15.2.2, que versa sobre o prazo de entrega dos objetos é extremamente curto – “*no máximo 05 (cinco) dias corridos após emissão de ordem de compra*”, haja vista se tratar de material que será comprado a partir da solicitação do contratante a qual não possui previsão de venda definida, o que inclui ainda, o processo de contratação de frete e trâmites logísticos de entregas das transportadoras entre um Estado e outro, que variam em média de 20 a 30 dias úteis.

Alega que, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, há empresas de diversos lugares do Brasil que possuem real interesse em participar deste pregão, como é o caso desta impugnante, razão pela qual a O PRAZO ESTIPULADO, acaba restringindo o universo das licitantes, e por consequência frustrando o caráter competitivo da licitação.

Alega ainda que, distância exclusivamente entre a cidade onde a impugnante mantém seu Centro de Distribuição e o município do órgão é de mais de 1.600 km, não podendo a Administração Pública colocar em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade, já que prazo curto de entrega de materiais restringe a participação de empresas que possuem sede em outro ente federado e, portanto, frustra e viola o princípio da competitividade.

Ao final, requer a PROCEDÊNCIA da Impugnação para que a administração amplie o prazo de entrega dos materiais licitados entre 20 e 30 dias úteis.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos serem impertinentes as alegações da impugnante, pelas razões expostas a seguir.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

4. DO MÉRITO



4.1 DA NECESSIDADE DA NR 32 1.1 - DA EXIGÊNCIA e DO VALOR ESTIMADO

O trecho acima cita diretrizes estabelecidas no anexo III do NR 32, que dispõe sobre o PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE ACIDENTES COM MATERIAIS PERFUROCORCORTANTES. O item 1 do anexo III e suas variações, dispõem sobre o Objetivo e Campo de Aplicação, o item deste anexo citado pela Impugnante descreve o que é um dispositivo de segurança, e em nenhum momento menciona obrigatoriedade, assim como o item 5 do ANEXO III.

De pronto, cumpre informar que as agulhas hipodérmicas sempre são utilizadas em conjunto com seringas; as agulhas em questão (sem o dispositivo de segurança) serão utilizadas com as seringas descartáveis com dispositivo de. Explicamos que não é necessário utilizar ambos os itens (agulhas e seringas) com o dispositivo de segurança, um dos dois possuindo o dispositivo de segurança garante a segurança do profissional e a norma de segurança em questão, restando claro que a Administração preza pelo atendimento das necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

A realização deste certame atende a todos os princípios licitatórios, a Administração e Secretária do Município de Iracema. O edital em liça, foi confeccionado com base no processo elaborado pelo Departamento de Compras e Secretaria de Saúde, no qual foi definida a maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e em conformidade com todos os ditames legais.

Tais princípios, norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o agente público de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta, segundo as prescrições legais e editalícias, evitando o subjetivismo e preferências, mas ao mesmo tempo zelando pela segurança de seus servidores, pela qualidade do produto e atendimento aos seus cidadãos.

No caso em comento a conclusão ocorre com base em análise técnica dos profissionais da saúde que atuam diretamente e diariamente com tal tecnologia, conhecem seus benefícios e resultados, bem como a padronização das unidades de saúde.

Assim, verifica-se que órgão licitante não apenas observou a legislação em vigência, como preservou a segurança dos usuários, o que afasta eventual alegação de restrições, logo nenhum direcionamento ou restrição existiu, mas tão



somente, o exercício de um direito discricionário pautado na escolha técnica e na preocupação de manter a melhor qualidade dos produtos.

Salientamos ainda, que a Administração municipal busca atender ao interesse público, e que observa todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, boa-fé, dever de cautela, e procurando estabelecer critérios para uma contratação segura, tudo nos estritos ditames da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Nesse sentido, verifica-se que é desnecessária a inclusão da exigência de dispositivo de segurança nos itens indicados na impugnação.

Por outro lado, no que diz respeito a atualização do valor estimado para cada item, resta prejudicado. No mais, informa-se que o valor estimado foi calculado com base no que dispõe o Art. 23, §1 da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações), concluindo-se que não há necessidade de realização de novas estimativas ou alteração dos valores atribuídos aos itens do Anexo I do Edital do presente certame.

Diante do exposto, opina-se para o fim de permanecer inalterado o instrumento convocatório no que tange aos pontos impugnados e aqui discutidos.

4.2 DO MENOR PREÇO POR LOTE - DESMEMBRAMENTO

Do mesmo modo, as alegações da Impugnante quando diz serem restritivas as condições de participação por “Menor preço por Lote” estabelecido no pregão, contrapondo o Princípio da Economicidade de maneira frontal, pois esta prática não se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se sustenta.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.



Todavia, a administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir que o integrarão, pois **como no presente caso, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si**, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Pois bem. De fato, a jurisprudência estabelece que, sempre que possível e viável técnica e economicamente, o objeto deve ser dividido com vistas a aumentar a competitividade do certame licitatório. Não obstante, **o custo de se adquirir determinado item em uma extensa lista de compras não pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo.** Noutras palavras, simplificadaamente, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra.

Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como: **custos com servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública; custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.**

Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição.

Por outro lado, a **agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável**, devendo levar em consideração a situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação, o que foi prontamente observado pelo edital em questão.

Importante salientar, que conforme entendimento do TCU, que *“na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas”* (Acórdão 4.205/2014-TCU-Plenário)



A SÚMULA Nº 247 do TCU assim expõe, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso).

Desta forma, entendemos que a impugnação, ora apresentada, não possui fundamentação ou amparo legal para reformular o procedimento licitatório, pelo que deve ser negada, uma vez que os itens agrupados (lotes) guardam compatibilidade entre si e dado a logística custo benefício é mais vantajoso para o interesse público.

4.3 DO PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL

Conforme delineado anteriormente, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, motivo pelo qual, o edital em liça, foi confeccionado com base no processo elaborado pelo Departamento de Compras e Secretaria de Saúde, no qual foi definida a maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e em conformidade com todos os ditames legais.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA.

ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 9º, inc. I, estabeleceu que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**



iracema.ce.gov.br



licitacaoiracema2017@gmail.com



prefeituradeiracema



Prefeitura de Iracema - CE

RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80





Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

Por conseguinte, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.

Considerando que todo dimensionamento do objeto da licitação, incluso o prazo previsto para o fornecimento das mercadorias veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com as necessidades da administração, haja visto a necessidade das mercadorias no menor tempo possível, levando em conta **as datas definidas dos eventos descritos na Justificativa do Anexo I do Edital em comento.**





Considerando que o prazo estipulado para entrega das mercadorias já vem sendo adotado pela administração em outros procedimentos licitatórios e as empresas participantes destas licitações nunca fizeram ressalva quanto ao prazo de entrega.

Considerando que o prazo estipulado para entrega dos produtos/serviços é suficiente, **considerando que o fácil acesso rodoviário ao Município de Iracema, o prazo estipulado de 05 (dois) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço/Compras é suficiente para separação e entrega da mercadoria, caso haja atraso (força maior ou caso fortuito), poderá a então Contratada solicitar a prorrogação de prazo com a devida justificativa,** tudo nos termos do contrato, conforme se vê do Anexo I do Edital, ora impugnado, bem como, do Anexo II – MINUTA DE CONTRATO, cláusula sexta.

Deste modo, considerando que a licitante vencedora do certame, a ser contratada, é empresa do ramo preparada para fornecer produtos licitados em tempo hábil, e não apenas uma concorrente aventureira em licitações, o que deve ser evitado pelos administradores públicos, o prazo para entrega de produtos adquiridos/comprados é totalmente viável.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**

Importante ainda elucidar, que é **dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.**





Nesse sentido, a exigência de entrega de mercadorias no prazo de até 05 (cinco) dias é mais do que suficiente, pois não inibe a competição de fornecedores, sem mencionar que na região temos vários fornecedores e os mesmos cumpridores de seus prazos, com isso atendendo a necessidade do interesse público, **pelo que deve ser NEGADO o pleito da Impugnante.**

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presente os requisitos de forma prescritos em lei, as impugnações formuladas por **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado reúnem condições para serem conhecidas, para no mérito serem julgadas **IMPROCEDENTES**, mantendo inalterado o edital.

Iracema/CE, 09 de maio 2024.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO